



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 349/14)

(VEREADORES ADILSON AMADEU – PTB, ABOU ANNI – PV, ADOLFO QUINTAS – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT, ALFREDINHO – PT, ANÍBAL DE FREITAS – PSDB, ARI FRIEDENBACH – PROS, ATÍLIO FRANCISCO – PRB, AURÉLIO MIGUEL – PR, CALVO – PMDB, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE LOPES – PTB, DALTON SILVANO – PV, EDIR SALES – PSD, EDUARDO TUMA – PSDB, ELISEU GABRIEL – PSB, GILSON BARRETO – PSDB, JAIR TATTO – PT, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, MARQUITO – PTB, NELO RODOLFO – PMDB, NETINHO DE PAULA – PDT, NOEMI NONATO – PROS, OTA – PROS, PAULO FRANGE – PTB, PR. EDEMILSON CHAVES – PP, QUITO FORMIGA – PR, REIS – PT, RICARDO NUNES – PMDB, RICARDO TEIXEIRA – PV, RODOLFO DESPACHANTE – PHS, SALOMÃO PEREIRA – PSDB, SENIVAL MOURA – PT, TONINHO PAIVA – PR, USHITARO KAMIA – PSD, VALDECIR CABRABOM – PTB, VAVÁ – PT E WADIH MUTRAN – PP)

Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito da Cidade de São Paulo o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam às exigências da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço na Cidade de São Paulo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao condutor e aos estabelecimentos multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.



Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover estudos para o aprimoramento da legislação de transporte individual de passageiros e a compatibilização de novos serviços e tecnologias com o modelo previsto na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 5º A Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39-A. Deverá ser disponibilizada aos usuários ferramenta para avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado.” (NR)

“Art. 41.

§ 1º As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

§ 2º Os resultados das avaliações dos usuários previstas no art. 39-A desta lei ensejarão a aplicação das penalidades estabelecidas no ‘caput’ deste artigo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss